

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 134, de 2015 (PL nº 3.700, de 2012, na Casa de origem), do Deputado Valmir Assunção, que *inscreve no Livro dos Heróis da Pátria o nome de João Pedro Teixeira*.

Relator: Senador **LINDBERGH FARIAS**

I – RELATÓRIO

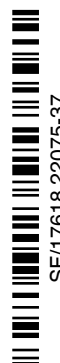
Vem à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 134, de 2015 (Projeto de Lei nº 3.700, de 2012, na Casa de origem), de autoria do Deputado Valmir Assunção, que *inscreve no Livro dos Heróis da Pátria o nome de João Pedro Teixeira*.

O PLC nº 134, de 2015, é composto por dois artigos. O primeiro deles propõe a inscrição do nome de João Pedro Teixeira no Livro dos Heróis da Pátria. O segundo traz a cláusula de vigência da lei em que o projeto vier a se converter, prevendo, para tal, a data de sua publicação.

Na justificção, o autor do projeto argumenta que o intuito da proposição é prestar justa homenagem a João Pedro Teixeira, herói das ligas camponesas e dos trabalhadores rurais do Brasil.

Na Casa de origem, a proposição foi aprovada conclusivamente pelas Comissões de Cultura (CCULT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Nesta Casa, a matéria foi encaminhada, unicamente, a esta Comissão, não lhe tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.



II – ANÁLISE

Compete à CE, nos termos do que preceitua o inciso II do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a apreciação das matérias que tratem de homenagens cívicas, a exemplo da proposição em debate.

Em razão do caráter exclusivo do exame, incumbe também a este Colegiado analisar a matéria quanto à constitucionalidade, à juridicidade, à regimentalidade e à técnica legislativa.

Relativamente à constitucionalidade do projeto, verifica-se ser concorrente com os Estados e o Distrito Federal a competência da União para legislar sobre cultura, nos termos do art. 24, inciso IX, da Constituição Federal (CF).

A Carta Magna ainda determina que a iniciativa do projeto de lei compete ao Congresso Nacional, nos termos do art. 48, caput, por não se tratar de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República, segundo estabelecido no § 1º do art. 61, nem de competência exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, à luz dos arts. 49, 51 e 52.

A escolha de um projeto de lei ordinária mostra-se apropriada à veiculação do tema, uma vez que a matéria não está reservada pela Constituição à esfera da lei complementar.

Assim, em todos os aspectos, verifica-se a constitucionalidade da iniciativa.

O projeto se coaduna com a ordem jurídica, em particular com o que determina a Lei nº 11.597, de 29 de novembro de 2007, a qual estabelece o procedimento para a inscrição de nomes no Livro dos Heróis da Pátria.

O art. 1º da referida lei estabelece que o Livro se destina ao registro perpétuo do nome dos brasileiros e brasileiras ou de grupos de brasileiros que tenham oferecido a vida à Pátria, para sua defesa e construção, com excepcional dedicação e heroísmo.



O art. 2º prevê que a distinção será prestada mediante a edição de lei, decorridos dez anos da morte ou da presunção de morte do homenageado.

Registre-se que, no que concerne à técnica legislativa, o texto deve estar de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Nesse aspecto, importa destacar, contudo, que a Lei nº 13.433, de 12 de abril de 2017, modificou a Lei nº 11.597, de 2007, para dar ao antigo Livro dos Heróis da Pátria o nome de “Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria”. Assim, considera-se pertinente a apresentação de emenda de redação a fim de atualizar o nome do Livro que consta na proposição.

No que diz respeito ao mérito, a homenagem é justa e oportuna.

João Pedro Teixeira nasceu na cidade de Pilõezinhos, em 4 de março de 1918, filho homônimo de João Pedro Teixeira e Maria Francisca da Conceição do Nascimento. A família humilde vivia do trabalho do pai na fazenda e João Pedro, assim que teve idade, passou a ajudá-lo na labuta diária.

Não teve direito a nenhum tipo de ensino, pois o aprendizado era interpretado pelos fazendeiros de então como a porta de entrada para a formação de uma consciência que poderia afastar da lavoura jovens em plena capacidade física e mental.

Na década de 1950, o movimento camponês tomou grande proporção no Brasil, particularmente no Nordeste. No Estado da Paraíba, eclodiu especificamente na Zona da Mata paraibana, levando os latifundiários a intensificarem as ações armadas contra as Ligas Camponesas, vistas como uma grave ameaça aos seus interesses.

Em 1958, desejosos de verem modificado o modelo de exploração perpetrado pelos grandes proprietários de terra, que submetiam os trabalhadores a uma vida miserável, sem qualquer tipo de assistência ou mesmo escola para os filhos, João Pedro Teixeira e outros camponeses fundaram na cidade de Sapé a Associação de Lavradores e Trabalhadores Agrícolas, mais conhecida como Ligas Camponesas de Sapé.



Em 2 de abril de 1962, quando voltava a pé para casa depois de uma viagem a João Pessoa, João Pedro foi alvejado com vários tiros e considerado um mártir da luta pela terra no Nordeste, tendo sacrificado a própria vida à defesa dos agricultores.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 134, de 2015, com as seguintes emendas de redação.

EMENDA Nº –CE (DE REDAÇÃO)

Dê-se a seguinte redação à ementa do PLC nº 134, de 2015:

“Inscreve o nome de João Pedro Teixeira no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.”

EMENDA Nº –CE (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 134, de 2015, a seguinte redação:

“**Art. 1º** Fica inscrito no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria, que se encontra no Panteão da Pátria e da Liberdade Tancredo Neves, o nome de João Pedro Teixeira, herói das ligas camponesas e dos trabalhadores rurais do Brasil.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

